

POVOS INDÍGENAS NO BRASIL

CEDI - P. I. B.
D-1A 01 03 90
COD. YAD258FONTE : DUV

CLASS. : _____

DATA : 16 02 90PG. : 3221-2

DECRETO Nº 98.959, DE 15 DE FEVEREIRO DE 1990.

Dispõe sobre área de exercício de garimpagem, na Gleba Uraricoera, no Estado de Roraima.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, item IV, combinado com o artigo 21, inciso XXV, e 174, §§ 3º e 4º, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica estabelecida para o exercício da atividade de garimpagem, no Estado de Roraima, a Gleba Uraricoera, contida no seguinte perímetro:

NORTE: Partindo do Ponto 01 de coordenadas geográficas aproximadas 03º46'30"N e 63º57'50"Wgr., localizado na confluência de dois igarapês sem denominação, segue por linha reta, sentido leste, até o Ponto 02 de coordenadas geográficas aproximadas 03º46'30"N e 62º28'00"Wgr., localizado na margem esquerda de um igarapé sem denominação.

LESTE: Do ponto antes descrito, segue pelo citado igarapé, a jusante, até o Ponto 03 de coordenadas geográficas aproximadas 03º43'05"N 62º28'15"Wgr., localizado na confluência de outro igarapé sem denominação; daí, segue por este, a jusante, até o Ponto 04 de coordenadas geográficas aproximadas 03º39'40"N e 63º28'00"Wgr., localizado na confluência com o Rio Uraricoera; daí, segue por este, a jusante, até o Ponto 05 de coordenadas geográficas aproximadas 03º37'30"N e 63º25'30"Wgr., localizado na foz do Igarapé Linepenome.

SUL: Do ponto antes descrito, segue pelo Igarapé Linepenome, a montante, até o Ponto 06 de coordenadas geográficas a

POVOS INDÍGENAS NO BRASIL

FONTE : _____

CLASS. : _____

DATA : _____

PG. : _____

proximadas 03928'55"N e 63938'05"Wgr., localizado na sua cabeceira; daí segue por linha reta até o Ponto 07, de coordenadas geográficas aproximadas 03928'30"N e 63938'35"Wgr., localizado na cabeceira do Igarapé Camasati; daí, segue por este, a jusante, até o Ponto 08 de coordenadas geográficas aproximadas 03931'50"N e 63942'05"Wgr., localizado na confluência com um igarapé sem denominação; daí, segue por este, a montante, até o Ponto 09 de coordenadas geográficas aproximadas 03934'00"N e 63941'15"Wgr., localizado na confluência de outro igarapé sem denominação; daí, segue por linha reta até o Ponto 10 de coordenadas geográficas aproximadas 03934'05"N e 63941'45"Wgr., localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação; daí segue por este, a jusante, até o Ponto 11 de coordenadas geográficas aproximadas 03935'25"N e 63944'30"Wgr., localizado na confluência com o Rio Uraricoera, daí, segue por este, a montante, até o Ponto 12 de coordenadas geográficas aproximadas 03932'35"N e 63948'30"Wgr., localizado na foz do Rio Auari.

DESTE: Do ponto antes descrito, segue pelo rio Auari, a montante, até o Ponto 13 de coordenadas geográficas aproximadas 03945'00"N e 63958'50"Wgr., localizado na confluência com um igarapé sem denominação; daí, segue por este, a montante, até o Ponto 01, início desta descrição.

Art. 29 É permitida, na área delimitada pelo artigo anterior, a atividade de garimpagem na forma associativa, nos termos estabelecidos pelo Ministério das Minas e Energia e pelo Ministério do Interior, por intermédio, respectivamente, do Departamento Nacional da Produção Mineral e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

Art. 39 A permissão de Lavra Garimpeira será outorgada às cooperativas de garimpeiros, observadas as normas de defesa do meio ambiente e de direitos sociais dos trabalhadores em garimpo.

Art. 49 É obrigatória, na área demarcada, a instalação de serviços de saúde e saneamento básico, supervisionados pelo Ministério da Saúde e pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI).

Art. 59 Pessoas portadoras de doenças transmissíveis somente poderão deixar a área demarcada depois do respectivo tratamento e com expressa autorização médica, salvo nos casos de transporte para tratamento em hospitais urbanos.

Art. 69 Não será tolerada a atividade de garimpagem fora da área demarcada, sujeitando-se os infratores à prisão em flagrante para a competente ação penal prevista na Lei nº 7.805, de 16 de julho de 1989.

§ 19 A Fundação Nacional do Índio e a Polícia Federal encarregar-se-ão da vigilância permanente das áreas de reserva indígena e de floresta nacional não demarcadas para garimpo.

§ 29 São passíveis de enquadramento em processo penal todos aqueles que, direta ou indiretamente, colaborarem com a garimpagem ilícita, sem prejuízo da apreensão de equipamentos, meios de transporte e combustível para o devido processo legal de perdimento desses bens.

§ 39 Aviões e helicópteros encontrados em região não permitida ao garimpo e que estejam dando apoio à garimpagem ilícita serão, na forma da lei, apreendidos pela Fundação Nacional do Índio ou pela Polícia Federal e entregues à Justiça, sem prejuízo da imediata cassação das respectivas licenças pelo Departamento de Aviação Civil do Ministério da Aeronáutica.

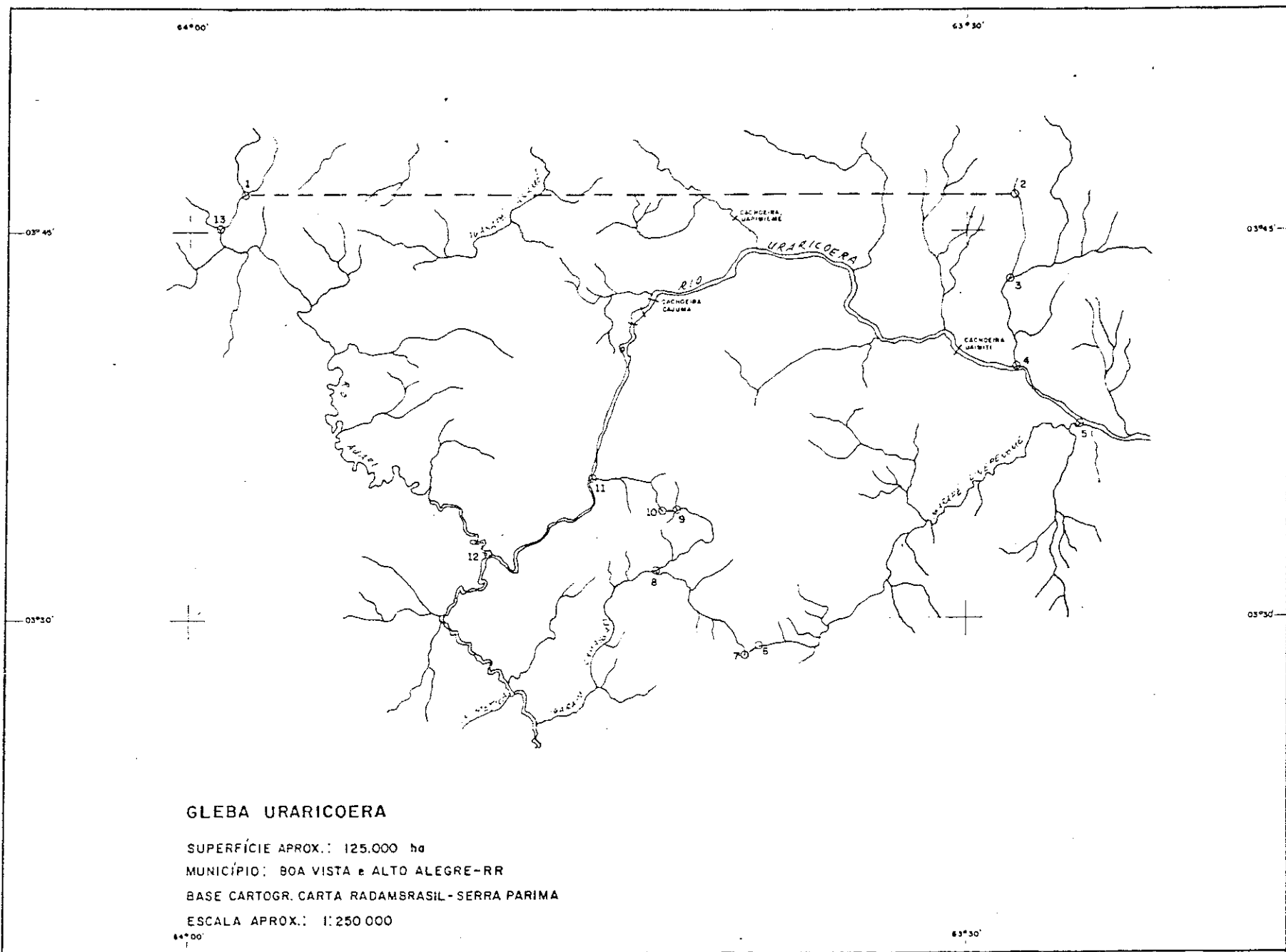
Art. 79 As pistas de pouso e de decolagem de aviões, naquela área, obedecerão às normas de segurança e operações estabelecidas pelo Ministério da Aeronáutica e poderão ser administradas pelas cooperativas interessadas, mediante permissão do DAC.

Art. 89 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 99 Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de fevereiro de 1990; 1699 da Independência e 1029 da República.

JOSE SARNEY
J. Saulo Ramos
Octávio Júlio Moreira Lima
Seigo Tsuzuki
João Alves Filho



GLEBA URARICOERA

SUPERFÍCIE APROX.: 125.000 ha

MUNICÍPIO: BOA VISTA e ALTO ALEGRE-RR

BASE CARTOGR. CARTA RADAMBRASIL - SERRA PARIMA

ESCALA APROX.: 1:250 000

64°00'

63°30'